



SCS | Quadra 7
Edifício Torre do Pátio Brasil
Bloco A salas 803/805
70.307-901 Brasília DF
telefone (61) 3321-5535

www.anaceu.org.br
anaceu@anaceu.org.br

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO
SECRETARIA EXECUTIVA DO CONSELHO
SÚMULA DE PARECERES**

REUNIÃO ORDINÁRIA DOS DIAS 8, 9 E 10 DE JUNHO DE 2010

CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

Processo: 23000.000083/2010-12 Parecer: CNE/CES 121/2010 Relatora: Maria Beatriz Moreira Luce Interessada: Ação Social da Igreja Batista da Lagoinha - Belo Horizonte/MG Assunto: Descrédenciamento voluntário da Faculdade Evangélica de Teologia de Belo Horizonte, com sede no Município de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais Voto da relatora: Voto pelo descrédenciamento, a pedido, da Faculdade Evangélica de Teologia de Belo Horizonte (FATE-BH), mantida pela Ação Social da Igreja Batista da Lagoinha, ambas com sede na Rua José Lideu Gramiscelli, nº 51, bairro Bonfim, Município de Belo Horizonte (MG), para fins de aditamento do ato autorizativo originário, nos termos do artigo 57 da Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007. Voto, também, no sentido de que a Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação providencie o recolhimento dos arquivos e registros acadêmicos da IES à Universidade Federal de Minas Gerais, com sede em Belo Horizonte, que deverá ficar como responsável pela expedição de quaisquer documentos necessários a comprovar ou resguardar os registros acadêmicos Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000214/2009-18 Parecer: CNE/CES 122/2010 Relatora: Maria Beatriz Moreira Luce Interessada: Associação Educacional Nossa Senhora Aparecida - Aparecida de Goiânia/GO Assunto: Recurso contra a decisão da Secretária de Educação Superior que, por meio da Portaria nº 544/2009, indeferiu o pedido de autorização do curso de Direito, bacharelado, pleiteado pela Faculdade Nossa Senhora Aparecida Voto da relatora: Considerando os fatos e critérios apontados, conheço do recurso, por motivo de sua interposição no prazo legal, como determinado no art. 33 do Decreto nº 5.773/2006, no art. 184 do Código de Processo Civil e no art. 66 da Lei nº 9.784/1999, para, no mérito, dar-lhe provimento, no sentido do deferimento do pedido de autorização para o funcionamento do curso de Direito, bacharelado, pleiteado pela Faculdade Nossa Senhora Aparecida, situada à Avenida Pedro Luiz Ribeiro, Gleba 4, Bairro Chácara Santo Antônio, Conjunto Bela Morada, no Município de Aparecida de Goiânia, Estado de Goiás, mantida pela Associação Educacional Nossa Senhora Aparecida, com sede no mesmo Município e no mesmo Estado, com 200 (duzentas) vagas totais anuais. Consequentemente, manifesto-me pela reforma da decisão da Secretária de Educação Superior, nos termos da Portaria MEC nº 544/2009, publicada no DOU do dia 17 de abril de 2009, na Seção 1, p. 19/21 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23000.012961/2009-17 Parecer: CNE/CES 123/2010 Relator: Antonio Carlos Caruso Ronca Interessada: Inspeção Imaculada Auxiliadora - Campo Grande/MS Assunto: Descrédenciamento voluntário do Instituto Superior de Educação Auxilium, com sede no Município de Lins, Estado de São Paulo Voto do relator: Voto pelo descrédenciamento, a pedido da Instituição, do Instituto de Ensino Superior Auxilium, credenciado pela Portaria MEC nº 2.419, de 3 de setembro de 2003, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 5 de setembro de 2003, instalada à Avenida Nicolau Zarvos, nº 754, Bairro Jardim Santa Clara, no Município de Lins, Estado de São Paulo, mantido pela Inspeção Imaculada Auxiliadora, instalada à Rua Padre João Crippa, nº 1.959, Centro, no Município de Campo Grande, Estado do Mato Grosso do Sul, para fins de aditamento de ato autorizativo originário, nos termos do inciso VII do artigo 57 da Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007. Voto, também, no sentido de que a Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação mantenha entendimentos com a Universidade Federal de São Carlos com vistas ao recolhimento dos arquivos e registros acadêmicos da IES e à consequente responsabilidade pela expedição de quaisquer documentos necessários a comprovar ou a resguardar os registros acadêmicos Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000075/2010-66 Parecer: CNE/CES 124/2010 Relator: Paulo Speller Interessado: MEC/Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES) - Brasília/DF Assunto: Reconhecimento dos programas de pós-graduação stricto sensu (mestrado e doutorado) recomendados pelo Conselho Técnico-Científico da Educação Superior da CAPES, nas reuniões realizadas no período de 23 a 26 de fevereiro de 2010 (115ª Reunião) Voto do relator: Endosso as recomendações da Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES) e voto favoravelmente ao reconhecimento, com prazo de validade determinado pela sistemática avaliativa, dos cursos de pós-graduação stricto sensu, relacionados no anexo ao presente parecer, aprovados pelo Conselho Técnico-Científico da Educação Superior da CAPES, na 115ª Reunião, realizada no período de 23 a 26 de fevereiro de 2010 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000050/2010-62 Parecer: CNE/CES 125/2010 Relator: Antonio Carlos Caruso Ronca Interessada: Centro de Ensino Superior de Barueri - Barueri/SP Assunto: Recurso contra decisão da Secretária de Educação Superior que, por meio da Portaria nº 146/2010, indeferiu o pedido de autorização do curso de Direito, bacharelado, pleiteado pela Faculdade Alficastelo, com sede no Município de Barueri, Estado de São Paulo Voto do relator: Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da Portaria SESu nº 146, de 11 de fevereiro de 2010, que indeferiu o pedido de autorização para o funcionamento do curso de Direito, bacharelado, que seria ministrado pela Faculdade Alficastelo, situada à Estrada Dr. Cícero Borges de Moraes, bairro Jardim Reginalice, no Município de Barueri, no Estado de São Paulo, mantida pelo Centro de Ensino Superior de Barueri, com sede no Município de Barueri, no Estado de São Paulo Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Observação: De acordo com o Regimento do CNE, os interessados terão prazo de 30 (trinta) dias para recursos, a contar da data de publicação desta Súmula no Diário Oficial da União. Os Pareceres citados encontram-se à disposição dos interessados no Conselho Nacional de Educação e serão divulgados na página do CNE (<http://portal.mec.gov.br/cne/>).

Brasília, 9 de agosto de 2010

ESPARTACO MADUREIRA COELHO

Secretário Executivo

(Publicada no DOU nº 152, Seção 1, de 10 de agosto de 2010, Página: 101)